

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardais—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:572

Considerando que algumas verbas do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933 necessitam de ser reforçadas e que em outras há disponibilidades que podem ser aproveitadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933 os reforços seguintes:

Artigo 3.º, n.º 1) Remunerações de horas extraordinárias, noites e madrugadas	400.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) Ajudas de custo	30.000\$00
Artigo 12.º, n.º 2) Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações	1:200.000\$00
Artigo 18.º, n.º 1) Aquisição de carruagens ambulantes	47.715\$00
Artigo 20.º, n.º 3) Selos e outras fórmulas de franquia	200.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2), alínea a) Transporte de pessoal para execução de serviços em Lisboa, Porto e Coimbra	20.000\$00
Artigo 25.º, n.º 2) Indemnizações por extravio de correspondência, encomendas e títulos a cobrar	10.000\$00
Artigo 29.º, n.º 1) Remunerações de horas extraordinárias e noites	50.000\$00
Artigo 34.º, n.º 2) Combustível e óleo para as estações radiotelegráficas	25.000\$00
	1:982.715\$00

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	1:100.000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) Pessoal aguardando aposentação	100.000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	230.000\$00
Artigo 18.º, n.º 2), alínea d) Aquisição de malas, sacos, marcas de dia, caixas, marcos postais e chapas para venda de selos	47.715\$00
Artigo 20.º, n.º 2), alínea c) Cadernetas e impressos para vales	35.000\$00
Artigo 23.º, n.º 4) Direitos e despachos alfandegários	15.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) Serviços postais aéreos	35.000\$00
Artigo 27.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	250.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1):	
d) Aquisição de postes	20.000\$00
e) Aquisição de fio para linhas e estações	15.000\$00
f) Aquisição de isoladores, suportes e outros acessórios de linhas	15.000\$00
h) Aquisição de pilhas, acumuladores e acessórios	50.000\$00
Artigo 36.º, n.º 2), alínea b) Transporte de material e respectiva carga e descarga	20.000\$00
Artigo 37.º, n.º 1) Direitos e despachos alfandegários	50.000\$00
	1:982.715\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardais—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Decreto-lei n.º 22:573

Proibindo o n.º 4.º do § 8.º do artigo 5.º do regulamento anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional de Washington, aprovados pelo decreto n.º 16:137, de 8 de Novembro de 1928, a partir de 1 de Janeiro de 1935, o emprêgo das ondas amortecidas;

Considerando que, para a consequente adaptação das estações radiotelegráficas da colónia de Cabo Verde, estão em decurso as providências necessárias:

Considerando que as despesas dessa adaptação constituem encargo da referida colónia nos anos económicos corrente — já previsto na verba da alínea b), n.º 1), do artigo 155.º da respectiva tabela de despesa ordinária — e de 1933-1934 e 1934-1935, em cujas tabelas de despesa ordinária será igualmente inscrita verba própria;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento dos postos radiotelegráficos necessários para se efectuar a adaptação das estações radiotelegráficas da colónia de Cabo Verde, em harmonia com o disposto no n.º 4.º do § 8.º do regulamento anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional de Washington, aprovados pelo decreto n.º 16:137, de 8 de Novembro de 1928.

Art. 2.º O contrato autorizado pelo artigo 1.º deste decreto deve fixar, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada um dos anos económicos em que o mesmo contrato tem de vigorar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

(Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Cabo Verde).

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardais—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*